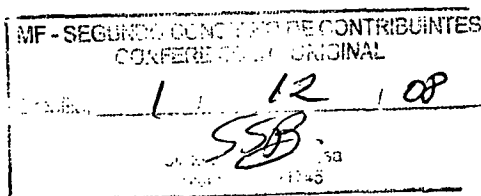




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11030.000893/2005-75  
**Recurso nº** 145.596 Voluntário  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 291-00.014  
**Data** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** LUCIANO DA SILVA CORRALO  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



CC02/C01  
Fls. 73

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Josefa Elbaria Albuquerque*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

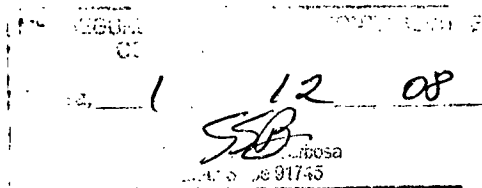
Presidente

*Daniel M. Fedato*

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, tempestivo, manejado pelo requerente indicado em epígrafe, não se conformando com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ-5) que indeferiu o pedido de ressarcimento com Declaração de Compensação (IRPJ e CSLL) da contribuição ao PIS e da Cofins, como crédito presumido do IPI pleiteado pelo contribuinte (3º trimestre de 2004), em face de que suas aquisições não sofreram a incidência em suas respectivas etapas de comercialização.

Discorre, em larga síntese, sobre os aspectos da Lei nº 9.363/96, com longo arrazoado sobre o princípio da legalidade e os efeitos de neutralização dos encargos tributários incorridos sobre as aquisições de matérias-primas e demais produtos empregados em bens exportados, com citações ao texto legal e decisões do Egrégio STJ e do próprio Conselho de Contribuintes, pedindo, ao final, a reforma da decisão atacada.

Da instrução do feito destaca-se que o indeferimento do pedido interposto pelo contribuinte resta centralizado no fato de que as mercadorias por ele exportadas (pedras semi-preciosas) foram adquiridas de produtor-extrator (fl. 27), ou seja, aquisições de pessoas físicas em que não houve a incidência das aludidas Contribuições Sociais (PIS e Cofins), conformando-se a premissa em face do Parecer PGFN/CAT/nº 3.092, de 2002, conquanto "*só há direito ao crédito presumido quando os fornecedores forem contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS*".

É o Relatório.

|                                   |    |    |    |     |
|-----------------------------------|----|----|----|-----|
| MS                                | BR | 11 | 12 | 108 |
| Sila Barbosa<br>Mat.: Siapo 91745 |    |    |    |     |

## Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

À vista do relatório, verifico que o apelo interposto foi subscrito por pessoa diversa do requerente (Nildo Pedrotti - contabilista; Michel de Oliveira Bráz - advogado).

Entretanto, não há nos presentes autos o correspondente instrumento de mandato procuratório.

Em face do anotado, para preservar o direito de petição e o interesse do requerente, entendo necessário converter o feito em diligência à Repartição Fiscal de origem do domicílio tributário do peticionário, com fundamento analógico no disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer o competente instrumento de mandato aos subscritores do recurso, ou, alternativamente, subscrever a petição com declaração expressa de ratificar os seus termos.

É o quanto proponho à consideração do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

*Daniel M. Fedato*

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

*[Assinatura]*